

OFICINAS NAVAIS

Artigo 10.º

(Criação de cargos)

São criados nos quadros das Oficinas Navais de Macau os seguintes cargos:

Pessoal contratado:

Escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe U

Pessoal assalariado:

Operário especializado de 2.ª classe P

Operário auxiliar X

Artigo 11.º

(Alteração de categorias)

1. Aos cargos das Oficinas Navais a seguir discriminados passam a corresponder as categorias do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, que, em relação a cada um, vão indicadas:

*Pessoal assalariado:**Do quadro fabril de construção e reparação naval*

Operário principal L

Operário especializado de 1.ª classe O

Operário especializado de 3.ª classe Q

Operário de 1.ª classe S

Operário de 2.ª classe T

Artigo 12.º

(Transições)

Os operários auxiliares de 2.ª classe transitam, mediante despacho do Governador, independentemente de visto e posse, mas com a anotação do Tribunal Administrativo, para operários-auxiliares.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 13.º

(Topógrafos)

São criados nos Serviços Florestais e Agrícolas e nos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos os cargos de topógrafos de 1.ª e 2.ª classes, incluídos, respectivamente, nas letras «L» e «N» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, sendo extintos, nos mesmos Serviços, os de topógrafo de 3.ª classe.

Artigo 14.º

(Ingresso e promoção)

1. O ingresso no cargo de topógrafo de 2.ª classe faz-se por nomeação, precedida de concurso público documental, de entre indivíduos habilitados com, pelo menos, o 9.º ano de

escolaridade ou equivalente e curso geral de topografia oficialmente reconhecido.

2. A promoção a topógrafo de 1.ª classe faz-se mediante concurso de provas práticas de entre os topógrafos de 2.ª classe que tenham completado 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Artigo 15.º

(Desenhadores)

Os desenhadores de 2.ª classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos, dos Serviços de Marinha e das Oficinas Navais são incluídos na letra «O» do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Artigo 16.º

(Transições)

O actual topógrafo de 3.ª classe dos Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos transita para topógrafo de 2.ª classe, por despacho do Governador, independentemente de visto e posse, mas com a anotação do Tribunal Administrativo, considerando-se para todos os efeitos legais como prestado na nova categoria todo o tempo de serviço na categoria anterior.

Artigo 17.º

(Diploma regulamentar)

O Governador regulamentará, em tempo útil, as condições de ingresso e promoção do pessoal dos quadros dos Serviços de Marinha e Oficinas Navais, que não esteja expressamente contemplados na presente lei.

Artigo 18.º

(Começo de vigência)

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1983.

Aprovada em 7 de Dezembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Correia Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 20 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Lei n.º 13/83/M

de 30 de Dezembro

Garantia do Território às Operações da Companhia de Seguro de Créditos (COSEC), E. P., para o ano de 1984

Sendo necessário, em cumprimento do preceituado no artigo 4.º da Lei n.º 14/80/M, de 22 de Novembro, fixar os montantes de garantia do Território destinados a cobrir os riscos previstos no artigo 3.º do mesmo diploma;

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território e cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alíneas c) e q), e artigo 63.º do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo único

(Montantes de garantia)

Durante o ano de 1984, a garantia a conceder pelo Território, nos termos da Lei n.º 14/80/M, de 22 de Novembro, não poderá ultrapassar, no seu conjunto, os montantes de 100 milhões e 15 milhões de patacas, em relação às operações de seguro de crédito previstos, respectivamente, nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 3.º da mesma lei.

Aprovada em 30 de Dezembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 30 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 56/83/M

de 30 de Dezembro

Regulamento da Alienação dos Fogos do Estado aos Seus Arrendatários

A Lei n.º 4/83/M, publicada em 11 de Junho, estabelece o regime de alienação dos fogos do Estado aos seus arrendatários.

O seu artigo 24.º prevê a publicação de um diploma complementar regulamentador das normas indispensáveis à execução da lei. É este o objecto e o âmbito do presente decreto-lei pelo que passam os preceitos aqui estabelecidos a reger o processo de alienação dos fogos definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/83/M.

Três grandes áreas são neste diploma objecto de regulamentação específica:

— A definição dos organismos intervenientes no processo de alienação dos fogos do Estado, as suas respectivas atribuições e a tramitação a observar;

— A forma de pagamento dos fogos pelos compradores, regulamentando em particular os aspectos relacionados com o regime de crédito bonificado e o regime de propriedade resolúvel; e

— A metodologia a utilizar na valorização dos fogos a serem alienados.

A concepção do processo de tramitação legal obedeceu aos seguintes princípios orientadores de base:

— Simplificação do processo de tramitação, reduzindo a intervenção dos organismos públicos ao estritamente essencial no quadro das suas funções actuais e atribuição de um papel importante ao interessado no desenrolar da fase inicial do processo;

— Separação orgânica dos aspectos administrativos do processo, dos aspectos técnicos;

— Possibilidades da tramitação permitir passo a passo um autocontrolo eficiente de todos os aspectos do seu processamento.

Foi atribuída à Direcção dos Serviços de Finanças a liderança dos aspectos administrativos e entregue aos Serviços de Planeamento o pelouro dos aspectos de cariz mais técnico do processo.

A concepção dos aspectos metodológicos relacionados com a valorização dos fogos e com as suas formas de pagamento, obedeceram a estudos criteriosos de equilíbrio entre encargos a suportar pelos compradores e encargos a suportar pela Administração.

Pretende-se que o esforço a dispender com a habitação pelas famílias adquirentes, não ultrapasse como limite máximo 30% dos seus recursos mensais. Para o efeito, consideraram-se factores de correcção ao preço de venda resultantes da aplicação de redutores reflectindo a situação sócio-económica das famílias e o montante das rendas já pagas pelas mesmas até ao momento presente.

Por outro lado, teve-se presente o princípio de terem os preços de alienação dos fogos que representar para a Administração formas justas de valorização do seu património habitacional.

Finalmente quanto às formas de pagamento dos fogos a alienar, optou-se por seguir o princípio da equivalência financeira a longo prazo entre os dois regimes previstos nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 4/83/M. Ao adquirente competirá pois a decisão final de optar entre um regime que implica um maior esforço financeiro nos anos imediatos à compra, ou um regime que atira esse maior esforço para os últimos anos do prazo previsto para o pagamento do fogo.

Nestes termos,

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

REGULAMENTO DA ALIENAÇÃO DOS FOGOS DO ESTADO AOS SEUS ARRENDATÁRIOS

CAPÍTULO I

Tramitação geral do processo

Artigo 1.º

(Habilitação dos candidatos)

1. Candidatam-se à compra de habitações do Estado todos os arrendatários que manifestem a intenção de o fazerem mediante a entrega na Direcção dos Serviços de Finanças, do boletim de candidatura devidamente preenchido e assinado pelo arrendatário titular da habitação.

2. Os arrendatários interessados poderão obter o boletim de candidatura referido no número anterior, na Direcção dos Serviços de Finanças.